

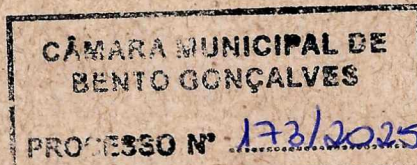


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES

RECEBIDO EM:
10 / 11 / 25
ÀS 14:35 Horas
Ass: _____

Ao Plenário
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

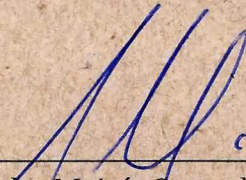


O vereador Moisés Scussel - MDB, abaixo firmado, vem a presença de Vossas Excelências, encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Ordinária que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrânea a infraestrutura de cabeamento (energia elétrica, telecomunicações e correlatos) nos novos empreendimentos, loteamentos e bairros no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.”

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Sala das sessões, Fernando Ferrari, aos dez dias do mês de novembro de dos mil e vinte e cinco.


Vereador Moisés Scussel -MDB



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

23

PROJETO DE LEI Nº 115 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrânea a infraestrutura de cabeamento (energia elétrica, telecomunicações e correlatos) nos novos empreendimentos, loteamentos e bairros no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatória a instalação subterrânea de toda rede de infraestrutura de cabeamento nos novos empreendimentos, loteamentos e bairros no Município de Bento Gonçalves.

§1º A exigência a que se refere esta Lei será aplicada a todos os novos empreendimentos, loteamentos e bairros, sejam eles de responsabilidade do Município ou de Particulares.

§2º Ficam desobrigados das exigências estabelecidas no *caput* deste artigo os novos empreendimentos, loteamentos e bairros de interesse social, destinados à construção de conjuntos habitacionais para baixa renda, executados pelo Município de Bento Gonçalves.

§3º A obrigação de construção dos dutos subterrâneos para instalação recairá sobre a empresa loteadora, incorporadora ou construtora que executar a obra.

Art. 2º Entendem-se como rede ou fiação aérea e subterrânea todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor, os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

I - energia elétrica;

II - telefonia fixa;

III - banda larga;

IV - TV a cabo;

V - demais redes não mencionadas e/ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo ou subterrâneo.

Art. 3º A fiação elétrica ou de telefonia, ou qualquer outro tipo de cabeamento a ser instalado em todos os novos empreendimentos, loteamentos e bairros de solo urbano no município de Bento Gonçalves, deverá ser executada no subsolo, sendo vedada a instalação aérea.

Art. 4º Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico será utilizada exclusivamente para esse fim, sendo separados dos de força e luz.

Art. 5º O padrão de implantação e instalação das redes subterrâneas de energia elétrica e demais serviços deverá seguir as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as diretrizes de instalações técnicas da companhia de energia elétrica,



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Departamento Legislativo - 10 nov 2025 03:58

da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 6º Os projetos de instalações ou construções já aprovados, porém não executados ou finalizados, bem como os projetos em aprovação, terão que se adequar às exigências desta Lei.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 0,5% (meio por cento) do seu faturamento mensal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas loteadoras, incorporadoras, construtoras e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Bento Gonçalves, agindo em desacordo com esta legislação, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 8º Ficam as empresas loteadoras, incorporadoras, construtoras e/ou terceirizadas obrigadas a manter e disponibilizar ao Executivo Municipal o cadastro georreferenciado e atualizado de todas as redes subterrâneas implantadas nos novos empreendimentos da cidade de Bento Gonçalves.

Art. 9º A tubulação subterrânea será feita com ligeira inclinação para o escoamento de água de infiltração, ou condensação, em direção às caixas adjacentes.

Art. 10. Quando forem previstos túneis de cabos para a entrada subterrânea, os mesmos serão feitos de concreto armado, devidamente impermeabilizado e terão no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura; serão providos de dispositivos para suportar os cabos conforme o projeto e serão ventilados convenientemente.

Parágrafo único. As dimensões das caixas para maior número de terminais do que os apontados acima serão estipuladas em cada projeto.

Art. 11. Todos os custos para a implantação do cabeamento subterrâneo serão de inteira responsabilidade das empresas loteadoras, incorporadoras, construtoras e/ou terceirizadas, inclusive aqueles decorrentes de danos nas áreas públicas em razão do enterramento de cabos, bem como o refazimento de calçadas, recapeamento de vias, guias e sarjetas ou qualquer outro item do mobiliário.

Art. 12. Nos novos empreendimentos, loteamentos e bairros de que trata esta Lei, a empresa loteadora, incorporadora ou construtora deverá prever e executar a substituição e/ou compensação da massa arbórea afetada e promover o plantio de espécies adequadas nas áreas liberadas pela retirada dos postes e fiação aérea, conforme as diretrizes e normas técnicas urbanísticas do Município.

Art. 13. Os projetos dos novos empreendimentos, loteamentos e bairros com cabeamento subterrâneo deverão prever a instalação de sistemas de iluminação pública eficientes e de baixo impacto visual.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Departamento Legislativo - 10 nov 2025 03:58

Art. 14. Fica estabelecido o incentivo à formação de consórcios entre as empresas que necessitem utilizar redes de infraestrutura subterrânea, com o fim de racionalizar o espaço do subsolo e evitar a abertura constante de valas para a implantação das redes.

Art. 15. Os serviços de implantação da rede subterrânea, bem como os de manutenção dessa rede, que exijam a abertura de valas, serão executados preferencialmente pelo método não destrutivo (MND).

§1º Ficam excetuados da regra do *caput* os serviços cujos dutos trabalhem como conduto livre (tais como tubulação de esgoto e de águas pluviais) ou contenham cabos de linhas de transmissão de energia que necessitem de sistemas de proteção complementares.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se método não destrutivo todo aquele que não necessite de destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e demais equipamentos públicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dez dias do mês de novembro de 2025.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

Prefeito Municipal



EXORDIUM: O NOVO PARADIGMA URBANÍSTICO E A CONSOLIDAÇÃO DA PAISAGEM CIDADÃ

O presente Projeto de Lei Ordinária transcende a mera proposição de uma norma procedimental ou administrativa, erigindo-se como instrumento estruturante de planejamento territorial, urbano e paisagístico, ao instituir a obrigatoriedade de implantação subterrânea de toda a infraestrutura de cabeamento, abrangendo energia elétrica, telecomunicações, transmissão de dados e serviços correlatos, em todos os novos empreendimentos, loteamentos e bairros do Município de Bento Gonçalves.

Tal medida constitui expressão eloquente do meu compromisso inabalável com a elevação da qualidade urbana, a salvaguarda da segurança pública, a otimização da eficiência técnica e a preservação ambiental, configurando-se como ação preventiva e estratégica de política pública. Minha proposição visa disciplinar com rigor a ocupação do subsolo urbano e promover a integração harmônica das redes de infraestrutura, assegurando que o desenvolvimento da cidade se desdobre de maneira planejada, sustentável e consonante com os mais elevados ideais de harmonia, consolidando assim a identidade urbana e preservando a paisagem como patrimônio inalienável e valor social perene.

I. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A iniciativa legislativa encontra amparo inequívoco no ordenamento jurídico pátrio. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o ordenamento e a ocupação do solo urbano, função que se manifesta na regulação de padrões de infraestrutura, sem que haja invasão à competência federal regulatória de serviços públicos.

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, complementa essa competência, estabelecendo que os Municípios devem planejar, ordenar e disciplinar a ocupação do solo urbano, assegurando a função social da cidade, o desenvolvimento urbano sustentável, a qualidade de vida e o uso adequado do espaço urbano. A proposição em tela atende a esses objetivos sublimes, promovendo a segurança, a confiabilidade e a eficiência na prestação de serviços essenciais, ao mesmo tempo em que valoriza o patrimônio paisagístico e cultural.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a autonomia dos Municípios para legislar sobre ordenamento territorial e urbanismo, reafirmando a competência municipal para disciplinar padrões de ocupação do solo e da infraestrutura urbana, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. Assim, minha iniciativa legislativa revela-se legítima, compatível com o marco constitucional, regulamentar e urbanístico vigente, constituindo expressão autêntica da função legislativa municipal na tutela do interesse público superior.

II. FUNDAMENTO HISTÓRICO E PRECEDENTES URBANÍSTICOS

Historicamente, o crescimento urbano desordenado tem gerado uma profusão de problemas concernentes à segurança, à estética e à eficiência operacional. As redes aéreas expostas



converteram-se em emblema de precariedade urbana, servindo como fonte perene de acidentes, interrupções de serviço, degradação paisagística e impactos ambientais deletérios.

Em centros urbanos proeminentes do país, normas congêneres já foram adotadas com êxito notável, estabelecendo a obrigatoriedade de cabeamento subterrâneo em novos empreendimentos. Em Porto Alegre, a Lei nº 13.402/2023 estabelece que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas. No Rio de Janeiro, a Lei Complementar nº 283/2025 prevê modelo equivalente, com foco em segurança, confiabilidade dos serviços e valorização estética. Em Tietê, a Lei Ordinária nº 3777/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nos novos loteamentos. Em Sorocaba, a Lei Municipal nº 11.882/2019, que prevê obrigatoriedade da medida em novas avenidas, foi julgada constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em 6 de novembro de 2019 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167875-97.2019.8.26.0000), rejeitando alegações de violação à separação de poderes e à competência da União, afirmando que a norma tem características de lei de polícia administrativa, sem geração de despesas ao erário público. Esses precedentes demonstram a viabilidade jurídica, técnica e administrativa da medida proposta. Vale ressaltar que muitas das normas citadas de outros municípios que estão em vigor se referem à obrigação de subterraneizar todo o cabeamento da cidade, inclusive o existente, com prazos para adequação gradual, enquanto o presente projeto de lei restringe-se exclusivamente aos novos empreendimentos, loteamentos e bairros, tornando a implementação mais focada, viável e alinhada ao desenvolvimento futuro sem onerar o patrimônio urbano consolidado.

Além disso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2963/2024, de autoria do deputado Domingos Neto, que propõe a obrigatoriedade da instalação subterrânea de toda a infraestrutura de cabeamento destinada à transmissão de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados por fibra óptica, televisão a cabo e serviços correlatos, abrangendo tanto os novos empreendimentos quanto a substituição gradual das redes já existentes. A proposição evidencia a tendência federal de uniformizar o padrão técnico e estético das redes de infraestrutura em todo o território nacional, reforçando a atualidade e a relevância do presente projeto no contexto das políticas urbanísticas modernas, ao alinhar Bento Gonçalves às práticas mais avançadas de planejamento e sustentabilidade urbana.

III. SEGURANÇA PÚBLICA E RESILIÊNCIA DA INFRAESTRUTURA

As redes aéreas expostas revelam-se vulneráveis a intempéries, colisões veiculares, quedas de árvores, atos de vandalismo e manutenção inadequada, engendrando riscos de choque elétrico, incêndio e obstrução viária, com potencial para comprometer vidas humanas e bens públicos. A implantação subterrânea erradica grande parte desses perigos, conferindo proteção direta a pedestres, ciclistas, motociclistas e trabalhadores de manutenção.

A confiabilidade operacional é significativamente aprimorada. Infraestruturas subterrâneas exibem menor suscetibilidade a interrupções provocadas por fenômenos naturais, danos acidentais e atos de terceiros. Dessa forma, assegura-se a continuidade dos serviços essenciais, energia elétrica e



telecomunicações, elemento crucial para a estabilidade socioeconômica, a segurança pública e o bem-estar coletivo.

IV. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, PAISAGISMO E QUALIDADE URBANA

O cabeamento aéreo contribui para a poluição visual e a degradação da paisagem urbana, impactando negativamente a percepção estética e o valor cultural da cidade. A adoção de redes subterrâneas valoriza o espaço público, proporciona harmonização visual, garante qualidade urbana superior e reforça a identidade municipal.

A medida permite a preservação e expansão da arborização urbana, reduzindo a necessidade de podas agressivas e recorrentes, promovendo maior conforto térmico, qualidade do ar e bem-estar psicológico da população. O projeto prevê compensação e replantio das árvores afetadas, assegurando reposição adequada e reforçando a sustentabilidade ambiental integrada ao planejamento urbano.

A instalação de iluminação pública eficiente e de baixo impacto visual completa a proposta, garantindo segurança noturna, conforto e valorização estética, fortalecendo padrões modernos de urbanismo.

V. RAZÕES ECONÔMICAS E MODELO DE CUSTEIO

A execução de infraestrutura subterrânea implica custos inerentes, que devem ser integralmente assumidos pelos responsáveis pelos empreendimentos, preservando o erário municipal e garantindo previsibilidade econômica.

O incentivo à formação de consórcios entre operadores de infraestrutura racionaliza o uso do subsolo, evita duplicidade de obras e reduz impactos urbanos. O cadastro georreferenciado das redes subterrâneas, exigido pelo projeto, permite controle efetivo pelo Executivo, prevenção de danos, planejamento eficiente e redução de custos futuros com reparos e litígios.

VI. ADEQUAÇÃO TÉCNICA E NORMATIVA

O projeto estabelece a observância rigorosa às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), às diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), aos métodos não destrutivos preferenciais, à padronização de túneis e caixas de inspeção, promovendo uniformidade técnica, previsibilidade, segurança jurídica e eficiência na gestão do subsolo urbano.

VII. ALINHAMENTO COM MELHORES PRÁTICAS NACIONAIS E INOVAÇÃO URBANÍSTICA

O projeto acompanha legislações municipais consolidadas, reforça tendências nacionais de planejamento urbano e posiciona Bento Gonçalves como referência em urbanismo moderno, eficiente e seguro. A adoção de cabeamento subterrâneo é prática consolidada em centros urbanos de porte similar e atende a padrões internacionais de planejamento urbano.



VIII. DA JURIDICIDADE DA INICIATIVA PELO VEREADOR

Minha iniciativa legislativa é plenamente legítima, baseada em fundamentos sólidos:

1. Constituição Federal, Art. 30, inciso I, garante competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo ordenamento e ocupação do solo urbano,
2. Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, assegura competência municipal para planejar, ordenar e disciplinar ocupação do solo, promovendo função social da cidade e desenvolvimento urbano sustentável,
3. Jurisprudência do STF reconhece autonomia dos Municípios para legislar sobre urbanismo, ordenamento territorial e ocupação do solo, desde que respeitados limites constitucionais e legais.

A proposição não invoca regulamentação de serviços federais, mas disciplina padrões urbanísticos e técnicos de infraestrutura, respeitando integralmente limites legais, interesse público e competência municipal.

IX. IMPACTOS SOCIAIS E DIREITO COLETIVO

A medida protege especialmente grupos vulneráveis, assegura confiabilidade dos serviços essenciais, reduz riscos de acidentes e fortalece o interesse coletivo, promovendo segurança, conforto, bem-estar, sustentabilidade e valorização urbana.

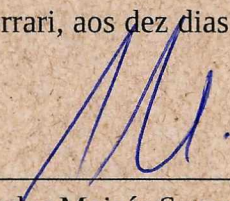
X. GARANTIAS, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

A lei prevê fiscalização efetiva mediante cadastro georreferenciado, conformidade técnica obrigatória e sanções proporcionais, garantindo cumprimento integral da norma e responsabilização das empresas loteadoras, incorporadoras e construtoras.

XI. CONCLUSÃO

Diante da relevância jurídica, técnica, social, econômica e urbanística, submetemos este Projeto de Lei à apreciação do Plenário, solicitando aprovação. A obrigatoriedade de cabeamento subterrâneo em novos empreendimentos consolida Bento Gonçalves como modelo de urbanismo responsável, seguro, eficiente e harmonioso, assegurando proteção à população, valorização do patrimônio urbano e respeito à legislação vigente.

Sala das sessões, Fernando Ferrari, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.


Vereador Moisés Scussel -MDB